



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

20FEV2014 002193

S.Exa.
o Secretário de Estado
da Solidariedade e da Segurança Social
Praça de Londres, n.º 2 – 17.º
1049-056 LISBOA

Por protocolo

Nossa Ref.ª

Proc.º Q-361/14 (A3)

Assunto: Queixas apresentadas na Provedoria de Justiça. Atraso na apreciação dos processos para atribuição do Subsídio de Educação Especial na sequência do Protocolo celebrado entre o Instituto da Segurança Social, IP e a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares.

Secretaria Secretário de Estado, Educação,

O Provedor de Justiça tem sido confrontado, ao longo dos últimos anos, com um número significativo de queixas relativas à atribuição do subsídio de educação especial (SEE), facto que, como é do conhecimento de V.Exa., deu origem a diferentes intervenções por parte deste órgão do Estado, tendo culminado com a formulação da Recomendação n.º 15/B/2012, remetida a V.Exa. em 29.12.2012.

Na referida Recomendação concluíam-se pela necessidade de ser promovida iniciativa legislativa no sentido de ser integralmente revista e devidamente clarificada a legislação que atualmente suporta o direito e a atribuição do subsídio de educação especial, realçando a necessidade de, para o efeito, ser promovida a necessária articulação entre a Secretaria de Estado da Solidariedade e da Segurança Social e Secretaria de Estado do Ensino e da Administração Escolar.

Concluíam-se, igualmente, pela necessidade de as duas Secretarias de Estado se articularem ainda – enquanto não se efetivasse a referida revisão do regime jurídico do SEE – no sentido de, com urgência, serem adotadas medidas necessárias à clarificação e harmonização de procedimentos na atribuição daquele subsídio, de modo a resolver com celeridade os processos em curso nos diferentes centros distritais do Instituto da Segurança Social, IP, garantindo a legalidade e a uniformização de procedimentos e de critérios de decisão a adotar por todos eles.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

Em resposta à referida Recomendação, o Gabinete de V.Exa. deu a conhecer a criação de um grupo de trabalho *“com a missão de analisar e identificar os impactos da regulamentação e dos procedimentos inerentes ao atual regime do Subsídio de Educação Especial”*¹.

Posteriormente e em aditamento à informação prestada, veio o Gabinete de V.Exa. informar que, analisado o relatório final apresentado pelo referido grupo de trabalho, concluiu pela necessidade de proceder à alteração do atual regime legal do subsídio de educação especial, estando conseqüentemente a ser elaborado um projeto de Decreto Regulamentar *“orientado para a resolução dos constrangimentos identificados ao atual regime de SEE, rentabilizando os recursos e as estruturas de apoios existentes”*².

Complementarmente, referia ainda V.Exa. que haviam sido promovidas medidas de caráter imediato para agilizar a avaliação e tratamento dos processos de subsídio de educação especial, dando conta, nesse sentido, da celebração de um Protocolo de âmbito nacional entre o Instituto da Segurança Social, IP e a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, com vista à definição e harmonização dos circuitos e dos procedimentos para a atribuição do subsídio de educação especial, visando alegadamente facilitar, a curto prazo, a articulação entre os serviços neste âmbito³.

Entretanto, em 15.01.2014, foi publicado um novo despacho conjunto dos Secretários de Estado do Ensino e da Administração Escolar, do Ensino Básico e Secundário e da Solidariedade e da Segurança Social que criou um novo grupo de trabalho com *“a missão de desenvolver um estudo com vista à revisão do quadro normativo regulador da educação especial”*, o qual deverá apresentar, *“no prazo máximo de 90 dias, a contar da data do despacho, o relatório do estudo desenvolvido, contendo propostas de revisão do atual quadro normativo regulador da educação especial”*⁴.

Embora me congratule com o desenvolvimento conferido ao assunto e com o indubitável interesse demonstrado por V.Exas. na busca de soluções que, a curto e médio prazo, permitam ultrapassar os vários constrangimentos sentidos desde há vários anos na atribuição do subsídio de educação especial – reiteradamente sinalizadas por este órgão do Estado –, a verdade é que **o Provedor de Justiça tem sido novamente confrontado, desde o início de janeiro de 2014, com um número inusitado de queixas respeitantes a este assunto**⁵, das quais resulta verificar-se presentemente um excessivo atraso na apreciação e conclusão de

¹ Criado pelo Despacho Conjunto n.º 4910/2013 dos Secretários de Estado do Ensino e da Administração Escolar, do Ensino Básico e Secundário e da Solidariedade e da Segurança Social, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 70, de 10.04.2013.

² Ofício com a ref.º n.º 2668, de 12.10.2013.

³ Esse “Protocolo de Colaboração” veio a ser outorgado pelas duas entidades em 22.10.2013.

⁴ Despacho n.º 706-C/2014 (Diário da República, 2ª série, n.º 10, de 15.10.2013).

⁵ Efetivamente, foram recebidas até à presente data mais de 400 queixas.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

tais processos, a par de uma grande incerteza sobre o desfecho que os mesmos merecerão.

Sem pôr em causa a bondade do mencionado Protocolo – tanto mais que sabemos estar o respetivo conteúdo a ser apreciado em sede judicial – não pode deixar de se sublinhar o facto de o mesmo ter começado a ser aplicado já depois de iniciado o corrente ano letivo e, por conseguinte, decorridos alguns meses (em muitos casos, mais de três meses) sobre a data da apresentação de uma parte significativa dos requerimentos para atribuição do referido subsídio.

Segundo se apurou, os requerimentos apresentados junto dos centros distritais do Instituto da Segurança Social, IP antes da entrada em vigor do Protocolo – embora na sua maioria se encontrassem devidamente instruídos e, como tal, integrassem já a declaração do estabelecimento de ensino frequentado pelo menor, preenchida em conformidade com o formulário então em vigor⁶ – não foram apreciados e decididos pelos centros distritais onde se encontravam pendentes, mas sim remetidos às entidades a quem, nos termos do referido Protocolo, passou a competir a avaliação das crianças e jovens requerentes. Ou seja, os requerimentos que já se encontravam em fase de decisão à data do Protocolo (22.10.2013) foram subitamente objeto de nova instrução, em conformidade com os trâmites e circuitos procedimentais entretanto estabelecidos pelo Protocolo, o que atrasou ainda mais a atribuição do subsídio em causa.

As queixas entretanto dirigidas ao Provedor de Justiça dão conta, quer do atraso verificado na decisão dos requerimentos (cerca de seis meses), quer da falta de informação sobre o estado dos processos, afirmando os interessados que os serviços do Instituto da Segurança Social, IP se limitam a referir que não podem prestar-lhes qualquer informação acerca dos respetivos processos e do estado em que os mesmos se encontram.

A verdade é que nos encontramos a meio do ano letivo e as crianças destinatárias desses apoios aguardam ainda por uma decisão, em muitos casos, desde julho de 2013 – ou seja, ainda antes de iniciado o ano letivo em curso –, sem que tenham sequer uma previsão sobre se e quando terão os respetivos processos concluídos e decididos.

Toda esta incerteza tem resultado, segundo afirmam os queixosos, na suspensão dos apoios que vêm sendo prestados aos seus filhos como forma de colmatar a deficiência de que são portadores e que reputam de absolutamente necessários para o sucesso escolar e até para a integração social dos mesmos.

⁶ Mod. RP 5020/2008-A DGSS



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

Vendo-se os pais destas crianças na iminência de serem obrigados a prescindir de tais apoios, o atraso na apreciação e conclusão de tais processos poderá resultar na inutilidade, por extemporaneidade, da decisão que vier a ser proferida, pondo em causa o princípio da eficiência a que se refere o art. 10º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Ora, nos termos da Lei de Bases do Sistema da Segurança Social (Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro), compete ao Estado garantir a boa administração e gestão do sistema público de segurança social (artigo 24º, n.º 1) e, nesse sentido, os cidadãos confiam no respeito da Administração pelos princípios gerais do sistema de segurança social, designadamente, os princípios do primado da responsabilidade pública (art. 14º), da eficácia (art. 19º)⁷ e da informação (art. 22º).

Em face do exposto, compreenderá V.Exa. que urge esclarecer e resolver com a máxima celeridade a situação de atraso verificada, por forma a evitar prejuízos – porventura irreparáveis – na vida das crianças que efetivamente precisem desses apoios, acautelando-se devidamente o efeito útil da atribuição da prestação requerida.

Neste sentido, solicito a V.Exa. se digne esclarecer o que tiver por conveniente acerca do assunto, informando, nomeadamente, quais as medidas que foram ou serão tomadas, em eventual articulação com S.Exa. o Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, com vista a conferir maior celeridade ao tratamento dos processos pendentes.

Resta referir que, nesta data, remeti a S.Exa. o Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, um ofício de teor idêntico.

Queira aceitar, Senhor Secretário de Estado, os meus melhores cumprimentos, *também*
personais e de elevada consideração

O Provedor-Adjunto

Jorge Miranda Jacob

⁷ O princípio da eficácia consiste na concessão oportuna das prestações legalmente previstas, para uma adequada prevenção e reparação das eventualidades e promoção de condições dignas de vida.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

20FEV2014 002132

S. Exa.
o Secretário de Estado do Ensino e da
Administração Escolar
Av. 5 de outubro, 107 – 9º
1096 – 018 LISBOA

Por protocolo

Nossa Ref.ª

Proc.º Q-361/14 (A3)

Assunto: Queixas apresentadas na Provedoria de Justiça. Atraso na apreciação dos processos para atribuição do Subsídio de Educação Especial na sequência do Protocolo celebrado entre o Instituto da Segurança Social, IP e a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares.

Senhor Secretário de Estado, Educação,

O Provedor de Justiça tem sido confrontado, ao longo dos últimos anos, com um número significativo de queixas relativas à atribuição do subsídio de educação especial (SEE), facto que, como é do conhecimento de V.Exa., deu origem a diferentes intervenções por parte deste órgão do Estado, tendo culminado com a formulação da Recomendação nº 15/B/2012, remetida a S.Exa. o Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social em 29.12.2012.

Na referida Recomendação concluíam-se pela necessidade de ser promovida iniciativa legislativa no sentido de ser integralmente revista e devidamente clarificada a legislação que atualmente suporta o direito e a atribuição do subsídio de educação especial, realçando a necessidade de, para o efeito, ser promovida a necessária articulação entre a Secretaria de Estado da Solidariedade e da Segurança Social e Secretaria de Estado do Ensino e da Administração Escolar.

Concluíam-se, igualmente, pela necessidade de as duas Secretarias de Estado se articularem ainda – enquanto não se efetivasse a referida revisão do regime jurídico do SEE – no sentido de, com urgência, serem adotadas medidas necessárias à clarificação e harmonização de procedimentos na atribuição daquele subsídio, de modo a resolver com celeridade os processos em curso nos diferentes centros distritais do Instituto da Segurança Social, IP, garantindo a legalidade e a uniformização de procedimentos e de critérios de decisão a adotar por todos eles.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

Em resposta à referida Recomendação, o Gabinete de S.Exa. o Secretário de Estado de Solidariedade e da Segurança Social deu a conhecer a criação de um grupo de trabalho *“com a missão de analisar e identificar os impactos da regulamentação e dos procedimentos inerentes ao atual regime do Subsídio de Educação Especial”*¹.

Posteriormente e em aditamento à informação prestada, veio o referido Gabinete informar que, analisado o relatório final apresentado pelo mencionado grupo de trabalho, concluíra pela necessidade de proceder à alteração do atual regime legal do subsídio de educação especial, estando conseqüentemente a ser elaborado um projeto de Decreto Regulamentar *“orientado para a resolução dos constrangimentos identificados ao atual regime de SEE, rentabilizando os recursos e as estruturas de apoios existentes”*².

Complementarmente, referia ainda que haviam sido promovidas medidas de caráter imediato para agilizar a avaliação e tratamento dos processos de subsídio de educação especial, dando conta, nesse sentido, da celebração de um Protocolo de âmbito nacional entre o Instituto da Segurança Social, IP e a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, com vista à definição e harmonização dos circuitos e dos procedimentos para a atribuição do subsídio de educação especial, visando alegadamente facilitar, a curto prazo, a articulação entre os serviços neste âmbito³.

Entretanto, em 15.01.2014, foi publicado um novo despacho conjunto dos Secretários de Estado do Ensino e da Administração Escolar, do Ensino Básico e Secundário e da Solidariedade e da Segurança Social que criou um novo grupo de trabalho com *“a missão de desenvolver um estudo com vista à revisão do quadro normativo regulador da educação especial”*, o qual deverá apresentar, *“no prazo máximo de 90 dias, a contar da data do despacho, o relatório do estudo desenvolvido, contendo propostas de revisão do atual quadro normativo regulador da educação especial”*⁴.

Embora me congratule com o desenvolvimento conferido ao assunto e com o indubitável interesse demonstrado por V.Exas. na busca de soluções que, a curto e médio prazo, permitam ultrapassar os vários constrangimentos sentidos desde há vários anos na atribuição do subsídio de educação especial – reiteradamente sinalizadas por este órgão do Estado –, a verdade é que **o Provedor de Justiça tem sido novamente confrontado, desde o início de janeiro de 2014, com um**

¹ Criado pelo Despacho Conjunto nº 4910/2013 dos Secretários de Estado do Ensino e da Administração Escolar, do Ensino Básico e Secundário e da Solidariedade e da Segurança Social, publicado no Diário da República, 2ª série, nº 70, de 10.04.2013

² Ofício com a refª nº 2668, de 12.10.2013.

³ Esse “Protocolo de Colaboração” veio a ser outorgado pelas duas entidades em 22.10.2013.

⁴ Despacho n.º 706-C/2014 (Diário da República, 2ª série, nº 10, de 15.10.2013).



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

número inusitado de queixas respeitantes a este assunto⁵, das quais resulta verificar-se presentemente um excessivo atraso na apreciação e conclusão de tais processos, a par de uma grande incerteza sobre o desfecho que os mesmos merecerão.

Sem pôr em causa a bondade do mencionado Protocolo – tanto mais que sabemos estar o respetivo conteúdo a ser apreciado em sede judicial – não pode deixar de se sublinhar o facto de o mesmo ter começado a ser aplicado já depois de iniciado o corrente ano letivo e, por conseguinte, decorridos alguns meses (em muitos casos, mais de três meses) sobre a data da apresentação de uma parte significativa dos requerimentos para atribuição do referido subsídio.

Segundo se apurou, os requerimentos apresentados junto dos centros distritais do Instituto da Segurança Social, IP antes da entrada em vigor do Protocolo – embora na sua maioria se encontrassem devidamente instruídos e, como tal, integrassem já a declaração do estabelecimento de ensino frequentado pelo menor, preenchida em conformidade com o formulário então em vigor⁶ – não foram apreciados e decididos pelos centros distritais onde se encontravam pendentes, mas sim remetidos às entidades a quem, nos termos do referido Protocolo, passou a competir a avaliação das crianças e jovens requerentes. Ou seja, os requerimentos que já se encontravam em fase de decisão à data do Protocolo (22.10.2013) foram subitamente objeto de nova instrução, em conformidade com os trâmites e circuitos procedimentais entretanto estabelecidos pelo Protocolo, o que atrasou ainda mais a atribuição do subsídio em causa.

As queixas entretanto dirigidas ao Provedor de Justiça dão conta, quer do atraso verificado na decisão dos requerimentos (cerca de seis meses), quer da falta de informação sobre o estado dos processos, afirmando os interessados que os serviços do Instituto da Segurança Social, IP se limitam a referir que não podem prestar-lhes qualquer informação acerca dos respetivos processos e do estado em que os mesmos se encontram.

A verdade é que nos encontramos a meio do ano letivo e as crianças destinatárias desses apoios aguardam ainda por uma decisão, em muitos casos, desde julho de 2013 – ou seja, ainda antes de iniciado o ano letivo em curso –, sem que tenham sequer uma previsão sobre se e quando terão os respetivos processos concluídos e decididos.

Toda esta incerteza tem resultado, segundo afirmam os queixosos, na suspensão dos apoios que vêm sendo prestados aos seus filhos como forma

⁵ Efetivamente, foram recebidas até à presente data mais de 400 queixas.

⁶ Mod. RP 5020/2008-A DGSS



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

de colmatar a deficiência de que são portadores e que reputam de absolutamente necessários para o sucesso escolar e até para a integração social dos mesmos.

Vendo-se os pais destas crianças na iminência de serem obrigados a prescindir de tais apoios, o atraso na apreciação e conclusão de tais processos poderá resultar na inutilidade, por extemporaneidade, da decisão que vier a ser proferida, pondo em causa o princípio da eficiência a que se refere o art. 10º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Ora, nos termos da Lei de Bases do Sistema da Segurança Social (Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro), compete ao Estado garantir a boa administração e gestão do sistema público de segurança social (artigo 24º, n.º 1) e, nesse sentido, os cidadãos confiam no respeito da Administração pelos princípios gerais do sistema de segurança social, designadamente, os princípios do primado da responsabilidade pública (art. 14º), da eficácia (art. 19º)⁷ e da informação (art. 22º).

Em face do exposto, compreenderá V.Exa. que urge esclarecer e resolver com a máxima celeridade a situação de atraso verificada, por forma a evitar prejuízos – porventura irreparáveis – na vida das crianças que efetivamente precisem desses apoios, acautelando-se devidamente o efeito útil da atribuição da prestação requerida.

Neste sentido, solicito a V.Exa. se digne esclarecer o que tiver por conveniente acerca do assunto, informando, nomeadamente, quais as medidas que foram ou serão tomadas, em eventual articulação com S.Exa. o Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, com vista a conferir maior celeridade ao tratamento dos processos pendentes.

Resta referir que, nesta data, remeti a S.Exa. o Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, um ofício de teor idêntico.

Queira aceitar, Senhor Secretário de Estado, os meus melhores cumprimentos, *também*

personais e de elevada consideração

O Provedor-Adjunto

Jorge Miranda Jacob

⁷ O princípio da eficácia consiste na concessão oportuna das prestações legalmente previstas, para uma adequada prevenção e reparação das eventualidades e promoção de condições dignas de vida.



42

PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

14ABR2014 004415

Exmo. Senhor
Dr. José Alberto Moreira Duarte
Diretor Geral da DGEstTE
Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares
Av. Professor Egas Moniz
1600-190 LISBOA

Por Protocolo

Nossa Ref.^a

Proc.º Q-1539/14 (A3)

Assunto: Irregularidades na tramitação dos processos de Subsídio de Educação Especial. Articulação entre o Instituto da Segurança Social, IP e a Direção-Geral de Estabelecimentos Escolares.

O Provedor de Justiça tem sido recentemente confrontado com um número inusitado de queixas relativas aos processos de Subsídio de Educação Especial (SEE), no âmbito das quais é contestado o resultado da apreciação e conclusão dos processos, mas também os circuitos procedimentais que estão a ser seguidos na sequência do Protocolo celebrado em 22.10.2013 entre o Instituto da Segurança Social, IP (ISS, IP) e essa Direção-Geral.

Resumidamente, referem os interessados que os requerimentos para atribuição do SEE que haviam apresentado na Segurança Social lhes estão a ser devolvidos – presencialmente ou por via postal – pelas escolas que os seus educandos frequentam, com a indicação de que não terão direito ao SEE por os seus filhos, alegadamente, não apresentarem *Necessidades Educativas Especiais* (NEE).

Referem ainda que no momento em que é efetuada a devolução do respetivo processo (e nos casos em que essa devolução é efetuada presencialmente), lhes é solicitado que assinem uma folha indicando a receção do processo. Dessa folha, em muitos casos, consta a identificação das demais crianças que requereram o SEE e frequentam a mesma escola, violando a confidencialidade da informação que deveria ser assegurada.

A confirmarem-se os factos invocados, estaremos perante irregularidades graves que urge corrigir.



43

PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

Em das queixas recebidas neste órgão do Estado e considerando que a responsabilidade pela decisão dos requerimentos de SEE cabe aos centros distritais do ISS, IP, realizou-se uma reunião em 10/03/2014 entre a Provedoria de Justiça e o Conselho Diretivo daquele Instituto.

Na sequência dessa reunião e tendo igualmente em consideração a troca de impressões havida em 26/03/2014 entre a Senhora Assessora, Dra. Mónica Duarte Silva e V.Exa, foi remetido ao Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social, IP, nesta data, o ofício cuja cópia me permito juntar para melhor elucidação de V.Exa.

Em face do respetivo teor, apelo a V.Exa. para que, com a máxima urgência e em articulação com o Conselho Diretivo daquele Instituto, promova a adoção das medidas necessárias para garantir a correta tramitação dos processos e, nesse sentido, dê orientações inequívocas aos serviços dessa Direção-Geral de modo a que todos os processos de SEE, depois da respetiva avaliação, sejam diretamente remetidos aos centros distritais do ISS, IP para decisão final dos requerimentos e notificação dos interessados.

Sublinho, ainda, a necessidade de ser conferida aos processos em causa a devida confidencialidade.

De igual modo, foi dado conhecimento do teor do presente ofício a S.Exas. o Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social e o Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar.

Certo de que V.Exa. não deixará de ter na devida consideração as preocupações que acima expressei e sublinhando o interesse de S.Exa. o Provedor de Justiça no acompanhamento deste assunto, apresento os meus melhores cumprimentos, *também pessoalmente*

O Provedor-Adjunto

Jorge Miranda Jacob

Anexo: cópia do ofício dirigido, nesta data, ao Conselho Diretivo do ISS, IP.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

Exma. Senhora
Dra. Mariana Ribeiro Ferreira
Presidente do Conselho Diretivo
do Instituto da Segurança Social, IP
Rua Rosa Araújo, 43
1250-194 LISBOA

14ABR2014 004414

Por Protocolo

Nossa Ref.ª

Proc.º Q-1539/14 (A3)

Assunto: Irregularidades na tramitação dos processos de Subsídio de Educação Especial. Articulação entre o Instituto da Segurança Social, IP e a Direção-Geral de Estabelecimentos Escolares.

O Provedor de Justiça tem sido confrontado com um número inusitado de queixas relativas à tramitação dos processos de Subsídio de Educação Especial (SEE), conforme foi transmitido a V.Exa. na reunião havida no passado dia 10/03/2014, cuja realização aproveitei para agradecer.

Nessa reunião foi transmitido a V.Exa. que, estando progressivamente a ser ultrapassada a situação de atraso anteriormente verificada, começavam a ser recebidas novas queixas, no âmbito das quais era agora contestado o resultado da apreciação e conclusão dos processos, mas também os circuitos procedimentais que estavam a ser seguidos.

Resumidamente, referem os interessados que os requerimentos para atribuição do SEE que haviam apresentado na Segurança Social lhes estão a ser devolvidos – presencialmente ou por via postal – pelas escolas que os seus educandos frequentam, com a indicação de que não terão direito ao SEE por os seus filhos, alegadamente, não apresentarem *Necessidades Educativas Especiais* (NEE).

Referem ainda que no momento em que é efetuada a devolução do respetivo processo (e nos casos em que essa devolução é efetuada presencialmente), lhes é solicitado que assinem uma folha indicando a receção do processo. Dessa folha, em muitos casos, consta a identificação das demais crianças que requereram o SEE e frequentam a mesma escola, violando a confidencialidade da informação que deveria ser assegurada.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

Tal como foi sublinhado na referida reunião, a confirmarem-se os factos invocados, estar-se-á perante irregularidades graves que urge corrigir.

Com efeito, é à Segurança Social que em exclusivo compete pronunciar-se sobre o deferimento ou indeferimento do SEE. À Direção-Geral de Estabelecimentos Escolares (DGEstE) caberá apenas, e nos termos do Protocolo¹, proceder à avaliação das crianças, tendo em vista determinar se as mesmas necessitam de apoios especializados e, em caso afirmativo, indicar se as escolas que frequentam dispõem, ou não, dos meios necessários para garantir esses apoios.

Assim, os processos, depois de avaliados pela DGEstE, devem ser remetidos à Segurança Social (e não entregues aos requerentes), à qual compete emitir a decisão final e notificá-la formalmente aos interessados, permitindo-lhes lançar mão dos meios de defesa que a lei lhes confere.

Acresce que, em caso algum, deverá ser violado o direito à confidencialidade que assiste aos requerentes.

Nessa ocasião, V.Exa. referiu já ter conhecimento da adoção de tais procedimentos irregulares por parte de algumas escolas, tendo sublinhado que o assunto havia sido entretanto abordado entre representantes desse Instituto e da DGEstE no âmbito das reuniões que regularmente mantêm para acompanhamento da execução do referido Protocolo.

Teria assim sido indicado à DGEstE a necessidade de serem dadas orientações urgentes aos respetivos serviços no sentido de cessarem tais procedimentos irregulares, garantindo-se que os processos, depois de avaliados por aquela Direção-Geral, fossem sempre remetidos aos centros distritais do ISS, IP para decisão final e notificação dos requerentes.

Não obstante, e em face do significativo número de queixas dirigidas ao Provedor de Justiça a tal respeito, comprometeu-se V.Exa. não só reiterar essa indicação à DGEstE, mas também alertá-la para a necessidade de ser assegurada a devida confidencialidade dos processos das crianças e jovens.

Por outro lado, no que respeita aos casos em que os processos já foram devolvidos aos interessados, ficou assente na referida reunião que estes deverão proceder à entrega do processo integral, já com o resultado da avaliação da DGEstE, junto dos centros distritais do ISS, IP, para decisão final e posterior notificação dos requerentes.

¹ Reporto-me ao Protocolo celebrado entre esse Instituto e a DGEstE em 22.10.2013.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

Para tanto, comprometeu-se o ISS, IP a dar orientações aos respetivos centros distritais no sentido de receberem tais processos, procederem a uma adequada análise dos mesmos (ponderando devidamente a instrução entretanto feita pelos serviços da DGEstE), proferindo as respetivas decisões e notificações dos interessados.

Sem prejuízo do que antecede, verifica-se, contudo, que continuam a chegar ao Provedor de Justiça novas queixas que evidenciam que os referidos procedimentos irregulares se mantêm.

Acresce que, em contacto informal mantido em 26/03/2014 com o Senhor Diretor-Geral da DGEstE, foi a Provedoria de Justiça informada de que, até à data, não teria havido qualquer indicação do ISS, IP no sentido de alterar o procedimento supra relatado, continuando os processos do SEE a serem devolvidos aos beneficiários nos casos em que a DGEstE conclua não haver NEE ou nos casos em que, embora havendo NEE, os apoios prescritos possam ser prestados pelas escolas.

Em face do exposto não posso deixar de expressar a minha preocupação com a manifesta falta de articulação entre esse Instituto e a DGEstE na execução do aludido Protocolo de colaboração.

Assim sendo, impõe-se a adoção de medidas urgentes com vista à articulação eficaz entre o ISS, IP e a DGEstE, de modo a garantir a correta tramitação dos processos. Nesse sentido, deverá efetivamente assegurar-se que os serviços da DGEstE após a apreciação dos processos de SEE os remetam diretamente aos centros distritais do ISS para decisão final e notificação dos interessados.

No que respeita aos casos em que os processos já foram devolvidos aos interessados e em que estes terão que proceder à respetiva entrega nos centros distritais da Segurança Social, reitero a necessidade de serem dadas orientações aos centros distritais desse Instituto no sentido de que deverão receber tais processos, procedendo depois à respetiva análise (confirmando a instrução feita pela DGEstE) e à decisão final e notificação dos requerentes.

Por fim, permito-me salientar que a análise dos processos remetidos pela DGEstE aos centros distritais do ISS, IP deverá ser especialmente cuidada, designadamente nos casos em que agora se preveja o indeferimento e que, no ano letivo anterior, tenham merecido decisão favorável. A este respeito não posso deixar de sublinhar que, em muitos casos, a avaliação das equipas multidisciplinares no ano letivo anterior teve lugar tardiamente, já perto do final do ano letivo ou mesmo já depois



41

PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

de este ter terminado – muitas vezes em junho, julho e agosto² –, tendo por conseguinte decorrido um curto de espaço de tempo entre tais avaliações e aquelas a que agora as mesmas crianças foram submetidas.

De igual modo, deverão merecer especial ponderação as situações em que os requerimentos apresentados neste ano letivo – antes da celebração do Protocolo – já estavam instruídos pelas escolas/agrupamentos escolares³ no sentido de reconhecer a necessidade de apoio à criança/jovem e da impossibilidade de tal apoio ser assegurado no âmbito escolar e que, na sequência da execução do Protocolo, a DGEstE veio contrariar a avaliação anteriormente feita pelas referidas escolas/agrupamentos escolares.

Nesta data remeti ao Senhor Diretor-Geral da DGEstE o ofício cuja cópia junto para melhor elucidação de V.Exa..

De igual modo, foi dado conhecimento do teor do presente ofício a S.Exas. o Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social e o Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar.

Certo de que V.Exa. não deixará de ter na devida consideração as preocupações que acima expressei e sublinhando o interesse de S.Exa. o Provedor de Justiça no acompanhamento deste assunto, apresento os meus melhores cumprimentos.

O Provedor-Adjunto

Jorge Miranda Jacob

Anexo: cópia do ofício dirigido, nesta data, ao Senhor Diretor-Geral da DGEstE.

² Foram reportados à Provedoria de Justiça vários desses casos verificados no Centro Distrital de Viana do Castelo.

³ Através do Modelo RP 5020/2008-A-DGSS.